



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 553-58.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: André Quintão Silva

Advogada: Edilene Lôbo

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autonomia partidária não afasta o dever de os partidos políticos prestarem contas perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, III, da CF/88.

2. No plano infraconstitucional, esse dever de prestar contas segue disposição normativa – arts. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e 20, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 – que expressamente condiciona a assunção de dívidas de campanha eleitoral dos candidatos, pelos partidos políticos, a decisão do órgão nacional, com cronograma de pagamento e quitação.

3. Na espécie, a documentação apresentada não satisfaz a mencionada exigência, razão pela qual deve ser mantida a decisão regional que aprovou a prestação de contas do agravante com ressalva.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por André Quintão Silva, eleito para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações já aduzidas no agravo de instrumento.

Assevera que não houve oportunidade para que o diretório nacional do PT se manifestasse sobre a assunção de dívida.

Sustenta que a assunção de dívida dispensa a anuência do diretório nacional do partido e o cronograma de desembolso, já que proposta a realização do pagamento à vista. Entendimento contrário, na ótica do agravante, implicaria violação do princípio da autonomia partidária.

Alega que a presente decisão monocrática não se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, ao contrário do que alega o agravante, o TRE/MG concedeu prazo para a correção do vício pertinente à assunção da dívida de campanha pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Transcrevo trecho do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (fls. 249-250):



A par da discricionariedade para concessão ou não de prazo além do legalmente estabelecido, vê-se que o embargante manifestou-se após parecer ministerial com juntada de documento carreado com a petição (fls. 855/859), os quais foram analisados expressamente no v. acórdão, de modo a refutar qualquer tese de omissão.

A bem da verdade, impropriamente nesta sede processual, tenciona o embargante a reanálise da questão que conduziu à aprovação das contas com ressalvas, qual seja, a ausência de assunção, pelo grêmio, de dívida remanescente de campanha do embargante.

Como bem analisado no inteiro teor do v. acórdão embargado, como já prefaciava desde a própria ementa, por inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei 9.504/97, conjugados com o § 2º do art. 20 da Resolução TSE 23.217/10, não houve efetivamente assunção de dívida.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Por sua vez, a autonomia partidária não autoriza que partidos políticos e candidatos se esquivem do cumprimento da legislação infraconstitucional.

É certo que a autonomia partidária, tal como prevista no art. 17, § 1º, da CF/88¹, assegura aos partidos políticos a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, sobretudo na relação entre partidos políticos e seus filiados.

Todavia, a autonomia partidária não afasta o dever de os partidos políticos prestarem contas perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17, III, da CF/88.

A rigor, esse dever de prestar contas segue, no plano infraconstitucional, disposição normativa da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.217/2010, que expressamente condicionam a responsabilização por dívidas de campanha eleitoral dos candidatos, pelos partidos políticos, a decisão do órgão nacional, com cronograma de pagamento e quitação.

¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:


I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)



Na espécie, conforme se infere do acórdão recorrido, a documentação apresentada não demonstra a assunção da dívida pelo diretório nacional do PT como também não especifica o cronograma para pagamento da dívida.

Confira-se (fl. 250):

No caso dos autos, porém, falta clareza ao documento de fl. 856, que não permite inferir, como faz o interessado, ter o PT assumido a responsabilidade pelo pagamento do débito. Ademais, a manifestação não foi instruída com a anuência do órgão nacional nem com o cronograma exigido.

Constata-se, portanto, que não se trata de documento apto a afastar a existência de dívida de campanha.

Diante de tal panorama, verifica-se que o candidato não observou o disposto no art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 20, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010², razão pela qual o acórdão regional não merece reparos, mantendo-se a decisão que rejeitou a prestação de contas de campanha eleitoral do agravante com ressalva.

O art. 557, *caput*³, do CPC e o art. 36, § 6º, do RI-TSE⁴ facultam ao relator julgar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos quando forem **manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados** ou estiverem em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

² Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

Art. 20. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas (Lei 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária com cronograma de pagamento e quitação (Lei 9.504/97, art. 29, § 3º).

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁴ Art. 36

(...)

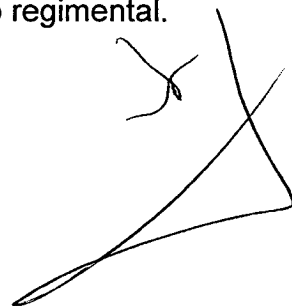
§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Superior. Precedentes: AgR-MS 1464-70/SC, *DJe* de 18.11.2011; AgR-AI 9.134/SP, *DJ* de 27.8.2008, ambos de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro).

A toda evidência, o descumprimento do agravante à legislação de regência (art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e art. 20, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010) autoriza o julgamento monocrático do agravo de instrumento, haja vista a manifesta improcedência do recurso.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of the judge or a representative, placed at the end of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 553-58.2011.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: André Quintão Silva (Advogada: Edilene Lôbo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.3.2012.